



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

EDIÇÃO Nº 1429

20ª LEGISLATURA – ANO VII – 2025

MESA DIRETORA

SABRINA ASTORI (PSB) - Presidente

WENDEL LIMA (MDB) - Vice-Presidente

MARCELO ROSA (MDB) - 2º Vice-Presidente

ROSANA PINHEIRO (PSD) - 1ª Secretária

OLDAIR ROSSI (UNIÃO BRASIL) - 2º Secretário

VEREADORES

ADMA SANTANA (DC) - ANSELMO BIGOSSO (PP) - DITO XARÉU (MOBLIZA)

FELIX JULIATTI (PRD) - IZAC QUEIROZ (PP) - KAMILA ROCHA (MOBILIZA)

LEANDRO INÁCIO (DC) - PROFESSOR LUCIANO (PP) - TAINÁ COUTINHO (PRD)

THIAGO GARROCHO (PL) - THIAGO MAGNO (REPUBLICANOS) - VINÍCIUS LINO (PL)

E-MAILS

presidencia@cmg.es.gov.br – diretoria@cmg.es.gov.br – compras@cmg.es.gov.br - rh@cmg.es.gov.br
procuradoria@cmg.es.gov.br - controladoria@cmg.es.gov.br - assessorialegislativa@cmg.es.gov.br
licitacao@cmg.es.gov.br - contabilidade@cmg.es.gov.br - comunicacao@cmg.es.gov.br

REDES SOCIAIS

 [camaradegarapari/](https://www.instagram.com/camaradegarapari/)
 [youtube.com/channel/UCtOEhzKQjNz0yGVbLyibE5w](https://www.youtube.com/channel/UCtOEhzKQjNz0yGVbLyibE5w)
 [camaramunicipaldeguarapari/](https://www.facebook.com/camaramunicipaldeguarapari/)

ENDEREÇOS

SEDE ADMINISTRATIVA

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro, Guarapari/ES - CEP: 29.200-180

Telefone: (27) 3361-1715 - (27) 3361-1730

ANEXO – GABINETES DOS VEREADORES

Rua Joaquim da Silva Lima, nº 167, Centro, Guarapari/ES - CEP: 29.200-260

Telefone: (27) 3261-3414

OUIDORIA

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro, Guarapari/ES - CEP: 29.200-180

Telefone: (27) 3361-1723



COMISSÕES PERMANENTES

20ª LEGISLATURA – ANO VII – 01/01/2025 a 31/12/2026

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA - CRJ

ROSANA PINHEIRO (PSD) PRESIDENTE
KAMILLA ROCHA (MOBILIZA) RELATOR
ANSELMO BIGOSSO (PP) MEMBRO

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS - CEF

KAMILLA ROCHA (MOBILIZA) PRESIDENTE
VINÍCIUS LINO (PL) RELATOR
MARCELO ROSA (MDB) MEMBRO

COMISSÃO DE SERVIÇOS OBRAS PÚBLICAS E FISCALIZAÇÃO - CSOF

MARCELO ROSA (MDB) PRESIDENTE
ANSELMO BIGOSSO (PP) RELATOR
PROFESSOR LUCIANO (PP) MEMBRO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PESCA - CMAP

OLDAIR ROSSI (UNIÃO BRASIL) PRESIDENTE
ADMA SANTANA (DC) RELATOR
ANSELMO BIGOSSO (PP) MEMBRO

COMISSÃO DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - CPD

LEANDRO INÁCIO (DC) PRESIDENTE
DITO XARÉU (MOBILIZA) RELATOR
ANSELMO BIGOSSO (PP) MEMBRO

COMISSÃO DE DEFESA E PROMOÇÃO DIREITOS DA MULHER - CDPDM

ROSANA PINHEIRO (PSD) PRESIDENTE
KAMILLA ROCHA (MOBILIZA) RELATOR
MARCELO ROSA (MDB) MEMBRO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CEC

PROFESSOR LUCIANO (PP) PRESIDENTE
ROSANA PINHEIRO (PSD) RELATOR
WENDEL LIMA (MDB) MEMBRO

COMISSÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CSAS

MARCELO ROSA (MDB) PRESIDENTE
KAMILLA ROCHA (MOBILIZA) RELATOR
DITO XARÉU (MOBILIZA) MEMBRO

COMISSÃO TURISMO E ESPORTE - CTE

PROFESSOR LUCIANO (PP) PRESIDENTE
DITO XARÉU (MOBILIZA) RELATOR
ROSANA PINHEIRO (PSD) MEMBRO



REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

20ª LEGISLATURA – ANO VII – 01/01/2025 a 31/12/2026

DEMOCRACIA CRISTÃ - DC

**LEANDRO INÁCIO
ADMA SANTANA**

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

**MARCELO ROSA
WENDEL LIMA**

MOBILIZA

**DITO XAREU
KAMILLA ROCHA**

PARTIDO LIBERAL - PL

**VINICIUS LINO
THIAGO GARROCHO**

PARTIDO PROGRESSISTA - PP

**IZAC QUEIROZ
PROFESSOR LUCIANO
ANSELMO BIGOSI**

PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD

**TAINÁ COUTINHO
FELIX JULIATTI**

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

SABRINA ASTORI

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

ROSANA PINHEIRO

REPUBLICANOS

THIAGO MAGNO

UNIÃO BRASIL

OLDAIR ROSSI

REPRESENTANTES DA PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER

20ª LEGISLATURA – BIÊNIO 2025/2026

PROCURADORA ESPECIAL	ROSANA PINHEIRO
1ª PROCURADORA ADJUNTA	KAMILLA ROCHA
2ª PROCURADORA ADJUNTA	TAINÁ COUTINHO

CORREGEDORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

20ª LEGISLATURA – BIÊNIO 2025/2026

CORREGEDORA GERAL	KAMILA ROCHA
VICE-CORREGEDOR	VINÍCIUS LINO
MEMBROS TITULARES	LEANDRO INÁCIO, FELIX JULIATTI E WENDEL LIMA
MEMBROS SUPLENTE	MARCELO ROSA, THIAGO GARROCHO E THIAGO MAGNO



SECRETARIA LEGISLATIVA

ATA DA 5ª REUNIÃO DA CORREGEDORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Aos treze (13) dias do mês de outubro de 2025, às 10h00, no Plenário da Câmara Municipal de Guarapari, localizado na Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro, reuniu-se, em sua quinta reunião, a Corregedoria Geral da Câmara Municipal de Guarapari (Biênio 2025/2026), para proceder à leitura, apreciação e deliberação do Relatório Final referente ao Processo Administrativo Ético-Disciplinar nº 3274/2025, instaurado em face do Vereador Oldair Rossi, nos termos dos arts. 45 a 50 da Resolução nº 963/2025, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 964/2025. Presentes à reunião a Corregedora-Geral, Vereadora Kamilla Rocha; o Vice-Corregedor, Vereador Vinícius Lino; e os Membros Efetivos, Vereadores Leandro Inácio, Felix Juliatti e Wendel Lima. Também presentes o Procurador Geral, Dr. Renan Gobbi, e os Assessores Jurídicos Dr. Matheus Carnetti, Dr. Paulo Moreira e Dr. Vinícius Ribeiro Cortazio. Registrou-se a ausência do vereador representado, Oldair Rossi, devidamente justificada por seu advogado, Dr. Fernando Conceição Moreira, OAB/ES nº 28.712, o qual compareceu à reunião e informou que o representado se encontrava em agenda externa inadiável, permanecendo, entretanto, presente durante toda a reunião para exercer o direito de defesa de seu constituinte. Aberta a reunião, a Corregedora-Geral, Vereadora Kamilla Rocha, declarou instalados os trabalhos e informou que o encontro destinava-se exclusivamente à leitura e deliberação do Relatório Final do processo ético-disciplinar, etapa conclusiva da tramitação interna perante a Corregedoria Geral. Esclareceu ainda que, por manifestação expressa dos membros da Corregedoria e do advogado do representado, foi dispensada a produção de novas provas, oitivas ou depoimentos pessoais, passando-se diretamente à leitura do relatório apresentado pelo relator. Em seguida, foi concedida a palavra ao Relator do Processo, Vereador Leandro Inácio, que procedeu à leitura integral do Relatório Final, o qual concluiu que restou configurada a infração ético-disciplinar prevista no art. 7º, inciso XII, da Resolução nº 963/2025 (Código de Ética e Decoro Parlamentar), propondo, nas mesmas circunstâncias, a aplicação da penalidade de suspensão temporária do mandato do Vereador Oldair Rossi pelo prazo de 76 (setenta e seis) dias, nos termos do art. 8º, inciso III do mencionado diploma normativo. Encerrada a leitura, a Corregedora-Geral concedeu a palavra ao advogado do representado, Dr. Fernando Conceição Moreira, para apresentação da defesa oral, pelo prazo de até 10 (dez) minutos, nos termos do art. 47, inciso II, da Resolução nº 963/2025, com as alterações da Resolução nº 964/2025. O advogado fez uso da palavra, apresentando suas razões orais e reafirmando os fundamentos da defesa anteriormente protocolada. Após a manifestação da defesa, foi franqueada a palavra aos membros da Corregedoria que desejaram se manifestar sobre o relatório e a defesa apresentada, nos termos do art. 47, inciso IV, da Resolução nº 963/2025. Encerradas as manifestações, a Corregedora-Geral submeteu o Relatório Final à votação nominal, conforme o art. 47, inciso V, da referida Resolução, fazendo a chamada dos membros. Todos os membros votaram de forma nominal, sendo, ao final, aprovado o Relatório Final por unanimidade dos presentes. Concluída a deliberação, a Corregedora-Geral determinou que o Relator elaborasse e protocolasse o respectivo Projeto de Resolução, nos termos do art. 49 da Resolução nº 963/2025, com a redação dada pela Resolução nº 964/2025, para posterior tramitação junto à Comissão de Redação e Justiça e subsequente inclusão na Ordem do Dia do Plenário, conforme o art. 50 do mesmo diploma normativo. Por fim, a Corregedora-Geral registrou que, em entendimento prévio com a Presidência da Câmara Municipal, ficou estabelecido que a sessão de julgamento do vereador representado será realizada durante a Sessão Ordinária do dia 16 de outubro de 2025, às 15h, no Plenário da Câmara Municipal de Guarapari. Ficou consignado, ainda, que o vereador representado fica, desde já, formalmente intimado da referida sessão de julgamento por intermédio de seu advogado presente, Dr. Fernando Conceição Moreira, que declara ciência e concordância expressa em sair intimado nesta reunião, em nome de seu constituinte, conforme disposto no §1º do art. 50 da Resolução nº 963/2025, com a redação dada pela Resolução nº 964/2025. Na mesma oportunidade, foi esclarecido que tanto o representante quanto o representado poderão, na sessão ordinária de julgamento, apresentar suas razões



finais orais perante o Plenário, pelo prazo de até 10 (dez) minutos cada, conforme o mencionado dispositivo legal. Nada mais havendo a tratar, a **Corregedora-Geral agradeceu a presença de todos e encerrou**, determinando a lavratura da presente **Ata da 5ª Reunião**, que, lida e achada conforme, **vai assinada pelos membros da Corregedoria presentes**.

Guarapari/ES, 13 de outubro de 2025.

Kamilla Rocha
Corregedora Geral

Vinícius Lino
Vice-Corregedor

Leandro Inácio
Membro Titular

Felix Juliatti
Membro Titular

Wendel Lima
Membro Titular

Dr. Fernando Conceição Moreira
Advogado

PARECER FINAL

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 3274/2025

Assunto: Requerimento de representação para instauração de procedimento administrativo ético disciplinar.

I. DA HIPÓTESE EM QUESTÃO:

O procedimento ético-disciplinar teve início em 18 de setembro de 2025, a partir de representação formulada pela Vereadora e Presidente da Câmara Municipal de Guarapari, Sabrina Buback Astori, em face do Vereador Oldair Rossi, motivada pelo episódio ocorrido nas dependências da Unidade de Pronto Atendimento – UPA do Município, onde se apontou possível violação aos preceitos de ética parlamentar.

A denúncia buscou, inicialmente, o enquadramento do representado nos incisos III, IV e XII do artigo 7º da Resolução nº 963/2025, que tipificam condutas relacionadas ao uso de expressões incompatíveis com a dignidade do cargo, à prática de ofensas morais e a manifestações discriminatórias.

Regularmente notificado, o parlamentar apresentou defesa prévia, por intermédio de procurador constituído, abordando no mérito, o exercício legítimo da função fiscalizatória e a proteção conferida pela imunidade parlamentar material.

Após análise das peças processuais e dos documentos, foi elaborado o Relatório Preliminar, cuja leitura e votação foi feita no dia 10 de outubro de 2025. Naquela oportunidade, a Corregedoria deliberou pela aprovação unânime do parecer, reconhecendo que o núcleo da conduta imputada ao vereador restringia-se ao inciso XII do artigo 7º do Código de Ética, afastando as demais hipóteses tipificadoras.

Ademais, o colegiado também deliberou pela dispensa de produção de provas adicionais, por entender que o acervo probatório é suficiente para o deslinde do expediente, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas.

De igual modo, o próprio representado manifestou expressamente a desistência quanto à instrução, inclusive de seu depoimento pessoal, declarando-se satisfeito com o teor da defesa protocolada.

Quando questionado acerca da maneira como faria seus quesitos finais, optou pela modalidade remissa e oral, reafirmando os fundamentos mencionados em sua peça de resistência.

Cumpridas todas as etapas regimentais, o caderno retornou à relatoria para a elaboração do presente Parecer Final, datado de 13 de outubro de 2025.

Ressalta-se que tanto a denúncia quanto a defesa foram amplamente examinadas no Relatório Preliminar, que foi aprovado e incorporado a este processo.

**II. DO PARECER FINAL:**

Consoante dito, o presente parecer toma por base o entendimento assentado no Relatório Preliminar, no qual se reconheceu a existência de elementos capazes de enquadrar a conduta do Vereador Oldair Rossi no artigo 7º, inciso XII, da Resolução nº 963/2025, que tipifica como infração ético-disciplinar a prática, indução ou incitação de discriminação em razão de gênero, origem, raça, cor, idade, condição econômica, religião ou quaisquer outras.

Constituído o contraditório e superada a etapa probatória, é momento de apreciar o mérito dos pontos que giram entorno da celeuma, que serão trabalhados separadamente a fim de preservar a dialética e garantir melhor exploração técnica.

II.I – Da alegação de quebra da cadeia de custódia das provas:

A defesa sustenta que as gravações juntadas na denúncia não poderiam ser consideradas provas válidas, por ausência de autenticidade e suposta quebra da cadeia de custódia, tendo em vista que se tratam de vídeos extraídos de plataforma pública de compartilhamento (YouTube), passíveis de edição e manipulação.

Nesta perspectiva, alega que um dos links indicados encontra-se indisponível, o que, em seu sentir, violaria a ampla defesa.

A argumentação, embora redigida com apuro técnico, não encontra respaldo quando confrontada com a natureza jurídica do presente procedimento.

O instituto da “cadeia de custódia”, previsto em normas de índole penal e voltado à preservação da integridade de vestígios físicos colhidos em diligência investigativa, não se aplica de forma literal aos processos administrativos de caráter ético-disciplinar, que se orientam por parâmetros próprios de admissibilidade da prova.

Enquanto o processo penal pauta-se na estrita legalidade formal, o processo ético se estrutura sob o princípio da verdade material, que impõe à Administração o dever de buscar a realidade dos fatos com base em todos os meios de prova moralmente legítimos e racionalmente confiáveis.

Nesse contexto, não se exige a comprovação de cadeia de custódia formalizada, mas sim a aferição da coerência, plausibilidade e integridade substancial dos elementos de convicção produzidos.

Os vídeos anexados nos autos, amplamente divulgados por veículos de imprensa e em redes sociais, retrataram fato de notório conhecimento público, cuja existência e autoria jamais foram negadas pelo representado. Ao contrário, o parlamentar reconheceu, em diversas manifestações, ser o autor das falas que originaram o episódio e chegou a se pronunciar sobre elas, por retratação pública.

Tal circunstância, por si só, afasta a suposta manipulação ou falsificação, uma vez que a autenticidade material do conteúdo foi admitida.

Não tão distante, cabe refutar a narrativa de edição parcial ou ausência de contexto. Mesmo que fosse a circunstância, ela não teria o condão de invalidar o núcleo da conduta sob apuração, pois o que se examina não é a totalidade da interação, mas a existência da expressão “*pequeninha*” que, isolada ou não, denota conotação discriminatória.

Convém lembrar que, em sede administrativa, a prova deve ser apreciada segundo critérios de razoabilidade e suficiência, bastando que seja idônea para formar convicção segura sobre o fato. Não se exige o mesmo grau de rigor técnico aplicável à persecução penal, sendo inaplicável o raciocínio da prova contaminada ou imprestável por ausência de controle formal de custódia.

Quanto ao link que se mostrou inacessível, a Corregedoria observa que se trata de elemento meramente suplementar, tendo em conta que conteúdo foi reproduzido por outras fontes independentes, não havendo prejuízo à compreensão do episódio.

Nenhum dos demais registros apresenta inconsistência interna, descontinuidade narrativa ou divergência substancial que pudesse comprometer a credibilidade do acervo probatório.

Diante disso, afasta-se a quebra da cadeia de custódia, reconhecendo-se a plena validade das gravações e demais documentos juntados aos autos. O conjunto é coeso para ilustrar a ocorrência do fato e sua materialidade ética.



Um ponto que chama a atenção, é que o objeto desta apuração não se resume ao exame técnico da autenticidade do vídeo, mas a toda carga verbal e simbólico das falas utilizadas pelo parlamentar, avaliadas dentro do prisma da ética pública e do respeito institucional.

Assim, o foco do processo não recai ou se limita a forma de obtenção da prova, mas sobre o significado da conduta que dela se desenrola.

E é justamente aqui que entra em cena a materialização do comportamento descrito no art. 7º, inciso XII da Resolução n.º 963/2025 pelo investigado, ao empregar adjetivos em conotação preconceituosa.

A despeito de o contexto também tangenciar outros incisos do artigo em destaque, a especificidade do tipo relativo à discriminação de gênero absorve as demais alternativas, pois o elemento distintivo da conduta reside exatamente na carga sexista, e não só na falta de urbanidade.

Portanto subsiste com nitidez a prática de ato atentatório à ética parlamentar, calçada na manifestação verbal que ultrapassa o limite da crítica ou da exaltação e ingressa na esfera da desigualdade simbólica, incompatível com o mandato e com os valores representados pelo Poder Legislativo.

II.II – Da alegação de imunidade parlamentar:

Em paralelo, o representado aduz que sua postura estaria integralmente protegida pela imunidade material assegurada aos vereadores pelo artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal.

Na esteira do diploma invocado, os vereadores são invioláveis “por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município”.

Por esse direcionamento, a defesa explora que acontecimento representaria mera exteriorização do dever de fiscalização inerente ao mandato, razão pela qual qualquer tentativa de responsabilização configuraria afronta à autonomia da vereança.

Não se ignora a importância dessa prerrogativa constitucional. A imunidade parlamentar é, de fato, instrumento de preservação da independência do Legislativo e da liberdade de expressão política dos seus membros, evitando que a sua prática seja constrangida por pressões externas ou por eventuais reações à crítica pública.

Contudo, o que se deve enfatizar — e o que se verifica claramente neste caso — é que tal garantia não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado.

A inviolabilidade protege o conteúdo opinativo da função representativa, desde que haja vínculo funcional entre a manifestação e o exercício do mandato, de modo que a fala ou o ato guardem relação direta com a atividade parlamentar.

O seu escopo é institucional, e não pessoal. Ela visa a resguardar a voz do povo no Parlamento, e não a conferir ao agente político um escudo que o isente de responsabilidade por condutas ofensivas, discriminatórias ou destituídas de interesse público.

No presente caso, a manifestação que deu origem à representação não ocorreu em sessão plenária, audiência pública, reunião de comissão ou qualquer outro ambiente inerente à atividade legislativa, tampouco se insere em ato formal de fiscalização.

Logo, diferencia-se do precedente citado pelo investigado, relativo ao então vereador e atual deputado estadual Zé Preto. Naquela conjuntura, as manifestações foram proferidas em plenário e relacionadas ao desempenho de servidor público municipal — um cenário institucional e funcionalmente distinto.

Percebe-se que a imunidade incidiu porque as declarações, ainda que firmes, foram proferidas em ambiente parlamentar e no curso da função fiscalizatória, ao contrário do que aqui se observa.

O manto da inviolabilidade não serve de abrigo para colocações que afrontem valores fundantes da República, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o respeito mútuo, princípios que vinculam todos os agentes públicos, sobretudo os parlamentares.

A fala proferida — especificamente o uso da expressão “*pequeninha*” em referência à médica —, embora aparentemente trivial, revela, quando contextualizada, uma carga traz a tona à desqualificação e à inferiorização da interlocutora pela condição de gênero.

Esse conteúdo não se confunde com crítica, nem com o exercício do direito de discussão política.



A liberdade de expressão do mandato não se converte em liberdade para ofender, e o que distingue a palavra legítima da palavra abusiva é a finalidade pública que a sustenta.

Quando o discurso perde o caráter institucional e passa a afetar diretamente a honra e a igualdade de terceiros, cessa a proteção da imunidade e surge o dever ético de responsabilização.

A Constituição, ao consagrar a imunidade material, jamais pretendeu criar uma zona de irresponsabilidade. Sua interpretação deve trilhar lado a lado com o princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput), com o postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e com a igualdade de gênero (art. 5º, I), que estruturam o Estado Democrático de Direito.

A atuação legislativa, por mais ampla que seja, não pode subverter esses valores e permanecer ileso perante o sistema ético da Casa. Dessa forma, a invocação do instituto da isenção não contempla amparo jurídico nem legitimidade institucional.

Sendo assim, afasta-se integralmente a alegação de imunidade parlamentar, reconhecendo-se que a conduta analisada afronta os limites da liberdade funcional e caracteriza ato incompatível com a ética, incorrendo no verbete ínsito no art. 7º, inciso XII, da Resolução nº 963/2025.

III. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, e pautado nas apurações feitas no curso do presente procedimento ético-disciplinar, conclui-se que a conduta praticada pelo Vereador Oldair Rossi se amolda à infração descrita no artigo 7º, inciso XII, da Resolução nº 963/2025, por configurar manifestação discriminatória de conotação sexista, incompatível com os deveres éticos.

Nos termos do artigo 8º, inciso III, da Resolução nº 963/2025, a conduta enquadrada no dispositivo referido sujeita o infrator à penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato, por prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, sem direito ao subsídio.

Considerando a gravidade da manifestação, sua ampla repercussão social e a necessidade de reafirmar o compromisso desta órgão com a igualdade e o respeito mútuo, fixa-se a sanção disciplinar em 76 (setenta e seis) dias de suspensão.

Na forma do artigo 11, caput, inciso II, e §3º, a penalidade estende-se às atividades do Gabinete Parlamentar do Vereador Oldair Rossi, determinando-se o afastamento de todos os assessores a ele vinculados, que permanecerão suspensos de suas funções e sem percepção de vencimentos durante o período da penalidade.

Em desfecho, cumprindo o que determina o art. 49, acompanha o parecer final, o respectivo Projeto de Resolução.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 2025.

KAMILA ROCHA
PRESIDENTE

LEANDRO INÁCIO
RELATOR

VINÍCIUS LINO
MEMBRO

FELIX JULIATTI
MEMBRO

WENDEL LIMA
MEMBRO

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº/2025**

(Da Corregedoria Geral)

APLICA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO MANDATO AO VEREADOR OLDAIR ROSSI, DO PARTIDO UNIÃO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Guarapari/ES resolve:

Art. 1º Fica aplicado ao Vereador **Oldair Rossi**, por conduta apurada no âmbito do **Processo Administrativo Ético-Disciplinar nº 3274/2025**, a **penalidade de suspensão temporária do mandato pelo prazo de 76 (setenta e seis) dias**, sem direito a subsídio, nos termos do **art. 8º, inciso III, da Resolução nº 963/2025**, em razão da prática de **infração ético-disciplinar tipificada no art. 7º, inciso XII**, da referida norma, consistente em **comportamento incompatível com a dignidade do cargo e com o decoro parlamentar**, em conformidade com o Parecer Final da Corregedoria Geral, aprovado e submetido à deliberação do Plenário.

Art. 2º Durante o período de suspensão do mandato, o Vereador Oldair Rossi ficará impedido de exercer todas as prerrogativas e funções inerentes ao mandato parlamentar, ressalvado o direito de acompanhamento dos atos de caráter público.

Art. 3º Nos termos do § 3º do art. 11 da Resolução nº 963/2025, com a redação dada pela Resolução nº 964/2025, a suspensão temporária do mandato implicará, igualmente, na suspensão das atividades do gabinete parlamentar do Vereador Oldair Rossi, ficando os assessores a ele vinculados afastados de suas funções e, por consequência, suspenso o pagamento de seus vencimentos durante o período em que perdurar a penalidade.

Art. 4º A Presidente da Câmara Municipal adotará as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta Resolução, inclusive quanto à comunicação ao setor de Recursos Humanos para os efeitos funcionais decorrentes, bem como à publicação do ato no Diário Oficial do Poder Legislativo.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2025

CORREGEDORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES

Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320038003500330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CONTRATOS

EXTRATO DO 4º ADITAMENTO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 016/2021

4º Aditamento ao Contrato de Locação de Imóvel nº 016/2021, firmado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES** e a empresa **POUSADA HOTEIS E COMÉRCIO LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.714.351/0001-10, tendo como objeto a prorrogação de 12 (doze) meses do prazo de vigência contratual, cujo término estava previsto para o dia 14/10/2025, com o reajuste no valor percentual de 2,82% de acordo com o Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), acumulado de outubro de 2024 a setembro de 2025, conforme justificativas constantes no Processo Administrativo nº 2641/2025.

GUARAPARI/ES, 14 DE OUTUBRO DE 2025.

SABRINA BUBACH ASTORI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES

PORTARIAS

XXXXXXXX - NÃO HÁ PUBLICAÇÕES - XXXXX

LICITAÇÕES

XXXXXXXX - NÃO HÁ PUBLICAÇÕES - XXXXX



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

MESA DIRETORA

SABRINA ASTORI

Presidente

WENDEL LIMA

1º Vice-Presidente

MARCELO ROSA

2º Vice-Presidente

ROSANA PINHEIRO

1ª Secretária

OLDAIR ROSSI

2º Secretário

GESTÃO ADMINISTRATIVA

LUCIANE NUNES DE SOUZA

Diretor Geral

RENAN NOSSA GOBBI

Procurador Geral

MARCELO DE ANDRADE PASSOS

Controlador Geral

INGRID BARROSO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Diretora de Planejamento, Administração e Recursos Humanos

ADRIANA TRINDADE FERREIRA

Diretora Contábil

DANILO LIMA COSTA

Diretor de Comunicação e Publicidade Institucional

Operador do Sistema de Inserção das Publicações do DOLM
Responsável pela Publicação